



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, em 26 de dezembro de 2019.

OF. CMCC-Nº 213/2019.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.
Ver. **Dinner Pinon**

Ao: Exmo. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES.
Senhor **Christiano Spadetto**.

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei Complementar** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 008/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 085, de 21 de dezembro de 2017 e dá outras providências, aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de dezembro de 2019.

Quanto aos **autógrafos de leis** ora encaminhados, deverá ser observado o disposto nos incisos III, do art. 71, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo só para o momento, apresento à Vossa Excelência, protestos de estima e elevado apreço.


DINNER PINON
Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES

Recebi em: 26/12/19




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR



ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Complementar nº 085, de 21 de dezembro de 2017, acrescentando novas definições e atividades passíveis de controle do órgão municipal ambiental de Conceição do Castelo-ES.

Art. 2º. Fica acrescido ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 085/2017, o inciso XLV, com a seguinte redação:

“XLV - Termo de Compromisso Ambiental Corretivo: instrumento precário de gestão ambiental que visa permitir que as pessoas físicas e jurídicas de empreendimentos sem licença ambiental possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades licenciadoras até que haja a regularização da atividade, a ser firmado antes da obtenção das Licenças de Operação Corretiva, até manifestação da autoridade licenciadora.”

Art. 3º. Fica acrescido ao artigo 7º, da Lei Complementar nº 085/2017, o inciso VI, com a seguinte redação:

“VI – Consórcios públicos que tenham como finalidade a gestão ambiental”.

Art. 4º. Fica alterado o artigo 13, da Lei Complementar nº 085/2017, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13. O CONDEMAS passa a ser constituído por 14 (quatorze) conselheiros titulares, com igual número de suplentes e representação paritária de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, além do conselheiro presidente, que juntos formarão o plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

I – representante do Poder Público.

a) um titular e um suplente de órgão estadual com atuação na área ambiental;

b) seis titulares e seis suplentes do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo.

II – Representante da Sociedade Civil.

a) um titular e um suplente de sindicato rural;

b) três titulares e três suplentes representantes da comunidade;

c) um titular e um suplente da Associação dos Universitários de Conceição do Castelo - AUCC”;

d) um titular e um suplente de associação de catadores de materiais recicláveis de Conceição do Castelo

e) um titular e um suplente do setor do comércio.”

Art. 5º. Fica acrescido ao artigo 71, da Lei Complementar nº 085/2017, os incisos XII, XIII, XIV, e XV, com a seguinte redação:

“XII – LMOC – Licença Municipal de Operação Corretiva;

XIII – LMOPM – Licença Municipal de Operação para Pesquisa Mineral;

XIV – LMPO – Licença Municipal Provisória de Operação;

XV – TAC - Termo de Compromisso Ambiental.”

Art. 6º. Fica acrescido ao artigo 73, da Lei Complementar nº 085/2017, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Poderão requerer o licenciamento simplificado empreendimentos já instalados e em operação, desde que não possuam licença ambiental anterior com prazo de validade vencido, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente e que sejam atendidos aos critérios estabelecidos para essa modalidade de licença por meio de decretos”.

Art. 7º. Fica alterado o artigo 79, da Lei Complementar nº 085/2017, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 79. A Licença Municipal Ambiental de Regularização – LMAR: é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, emite uma única licença, que pode consistir em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, ou que estejam em fase de instalação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes, inclusive para fins de desativação, recuperação ambiental e remediação;”.

Art. 8º. Fica acrescido os artigos 81-A, 81-B, 81-C, a Lei Complementar nº 085/2017, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico em suas devidas instâncias, não cabendo ao fiscal responsável pela autuação ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio emitir manifestação com objetivo de dar ciência ao autuado.”

Art. 16. Fica alterado o artigo 195, da Lei Complementar nº 085/2017, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 195. Fica criada a Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA, com a finalidade de realizar o julgamento dos processos administrativos em primeira instância, que passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a seguinte composição:

- I - Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, responsável pela coordenação dos trabalhos;**
- II – 01 (um) representante do Setor Jurídico da Prefeitura Municipal;**
- III – 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.”**

Art. 17. Fica alterado o artigo 197 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 085/2017, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 197. Havendo processos de impugnação a serem julgados, a JCAA reunir-se-á, sempre que convocada pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, observando o prazo de 30 (trinta) dias para julgamento dos processos, conforme disposto no Art. 199.

Parágrafo Único. As reuniões da JCAA e suas decisões serão registradas em atas que ficarão arquivadas na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.”

Art. 18. Fica alterado o artigo 198 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 085/2017, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 198. Fica dispensada a necessidade de elaboração de regimento interno para regulamentar o funcionamento da JCAA, devendo ser seguidas as regras dispostas no Código Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 19. Fica alterado o §1º do artigo 199, da Lei Complementar nº 085/2017, passando a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º O prazo para análise de recursos pelo CONDEMAS é de 30 (trinta) dias após o conhecimento do processo pela plenária do conselho, prorrogável, uma vez, por igual período.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Art. 20. Fica alterado o artigo 201 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 085/2017, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 201. Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e o processo encaminhado para Secretaria Municipal de Finanças para emissão de Documento de Arrecadação Municipal com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo e não havendo pagamento do valor da multa, a Secretaria Municipal de Finanças adotará os procedimentos cabíveis para cobrança, podendo haver, inclusive, a inscrição do débito em dívida ativa.”

Art. 21. Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º, do artigo 202, da Lei Complementar nº 085/2017.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvando para as cobranças das taxas o art.150, III, alínea “b” e “c” da CF/88.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 26 de dezembro de 2019.


DINNER PINON

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES